

Bruxelas, 21 de janeiro de 2022 (OR. fr, en)

5402/22

Dossiê interinstitucional: 2021/0398(NLE)

> **JAI 58** FREMP 15 **COVID-19 13** FRONT 26 MI 40 **SAN 34** TRANS 26 **IPCR 12 COCON 10**

NOTA PONTO "A"

| de: | Secretariado-Geral do Conselho |
|----------|---|
| para: | Conselho |
| Assunto: | Coordenação da resposta à COVID-19 |
| | Recomendação do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/1632 do Conselho no que respeita a uma abordagem coordenada que visa facilitar as viagens em condições de segurança durante a pandemia de COVID-19 no espaço Schengen Adoção |

- 1. Em 25 de novembro de 2021, a Comissão apresentou uma proposta de recomendação do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/1632 do Conselho no que respeita a uma abordagem coordenada que visa facilitar as viagens em condições de segurança durante a pandemia de COVID-19 no espaço Schengen¹. No mesmo dia, a Comissão apresentou a sua proposta na reunião da mesa redonda de trabalho do Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise (IPCR).
- 2. A Recomendação (UE) 2020/1632 do Conselho recomenda que os princípios gerais, os critérios comuns, os limiares comuns e o quadro comum de medidas, incluindo as recomendações em matéria de coordenação e de comunicação estabelecidas na Recomendação (UE) 2020/1475, sejam igualmente aplicados às deslocações dentro do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

¹ 14407/21.

5402/22 cp/jcc JAI.A

- 3. Em 25 de novembro de 2021, a Comissão adotou ainda uma proposta de recomendação do Conselho sobre uma abordagem coordenada para facilitar a livre circulação segura durante a pandemia de COVID-19 e que substitui a Recomendação (UE) 2020/1475². Consequentemente, e a fim de assegurar a coerência, a Recomendação (UE) 2020/1632 do Conselho deve ser alterada para fazer referência à nova recomendação, uma vez adotada.
- 4. Durante a troca de pontos de vista realizada no âmbito do IPCR sobre as propostas de recomendações, as delegações não levantaram objeções ao texto da proposta de recomendação do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/1632, conforme proposto pela Comissão.
- 5. Em 21 de janeiro de 2022, o Comité de Representantes Permanentes aprovou o texto do projeto de recomendação do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/1632 e que consta do anexo do documento 5319/1/22 REV 1. Nessa reunião, o Coreper acordou em sugerir ao Conselho que adote o texto do projeto de recomendação do Conselho constante do anexo da presente nota numa das suas próximas reuniões.

O Comité de Representantes Permanentes decidiu igualmente solicitar a publicação da recomendação do Conselho no Jornal Oficial da União Europeia.

- 6. À luz do que precede, o Comité de Representantes Permanentes recomenda ao Conselho que adote o texto da recomendação que altera a Recomendação (UE) 2020/1632 do Conselho no que respeita a uma abordagem coordenada que visa facilitar as viagens em condições de segurança durante a pandemia de COVID-19 no espaço Schengen, constante do anexo à presente nota.
- 7. Depois de assinado pelo Presidente do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

² 13967/21 e 13967/21 ADD 1.

Proposta de

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

que altera a Recomendação (UE) 2020/1632 do Conselho no que respeita a uma abordagem coordenada que visa facilitar as viagens em condições de segurança durante a pandemia de COVID-19 no espaço Schengen

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.°, n.° 2, alíneas c) e e), e o artigo 292.°, primeira e segunda frases,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 67.º do TFUE, a União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, que assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas. Em conformidade com o acervo de Schengen, as fronteiras internas podem ser transpostas em qualquer local sem que o controlo de pessoas seja efetuado, independentemente da sua nacionalidade. Tal aplica-se aos nacionais de países terceiros que residam legalmente na UE e aos nacionais de países terceiros que tenham entrado legalmente no território de um Estado-Membro, os quais podem circular livremente no território de todos os outros Estados-Membros durante um máximo de 90 dias por cada período de 180 dias.
- (2) Em 30 de janeiro de 2020, o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou uma emergência de saúde pública de âmbito internacional na sequência do surto mundial de um novo coronavírus, que provoca a doença por coronavírus 2019 (COVID-19). Em 11 de março de 2020, a OMS considerou que a COVID-19 devia ser classificada como uma pandemia.
- (3) Para limitar a propagação do vírus SARS-Cov-2, os Estados-Membros adotaram diferentes medidas, algumas das quais com repercussões no direito de residir e de circular livremente no território dos Estados-Membros, também para os nacionais de países terceiros que permanecem ou residem legalmente no território de um Estado-Membro, tais como restrições à entrada ou a obrigação de os viajantes transnacionais se submeterem a quarentena. Essas medidas tiveram um impacto negativo e desproporcionado uma vez que comportaram controlos das pessoas, independentemente da nacionalidade, no momento da passagem das fronteiras internas no espaço Schengen.

5402/22 cp/jcc 3
JAI.A **PT**

- (4) Em 13 de outubro de 2020, sob proposta da Comissão, o Conselho adotou a Recomendação (UE) 2020/1475 sobre uma abordagem coordenada das restrições à liberdade de circulação em resposta à pandemia de COVID-19³. A referida recomendação define os princípios gerais e os critérios comuns, incluindo limiares comuns, a ter em conta sempre que se considere a possibilidade de impor restrições à livre circulação em resposta à pandemia de COVID-19. Estabelece também um quadro comum para as eventuais medidas aplicáveis às pessoas provenientes de zonas de risco mais elevado. Recomenda ainda aos Estados-Membros que se coordenem entre si e façam comunicações ao público quando são adotadas medidas restritivas.
- (5) A Recomendação (UE) 2020/1632 do Conselho recomenda que os princípios gerais, os critérios comuns, os limiares comuns e o quadro comum de medidas, incluindo as recomendações em matéria de coordenação e de comunicação estabelecidas na Recomendação (UE) 2020/1475, sejam igualmente aplicados às deslocações dentro do espaço sem controlos nas fronteiras internas.
- (6) A fim de ter em conta a evolução da pandemia de COVID-19 desde a adoção da Recomendação (UE) 2020/1475, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, substituiu essa recomendação pela [Recomendação (UE) 2021/XXXX [número e data a inserir pelo JO].
- (7) A fim de assegurar que os critérios, os limiares e o quadro de medidas comuns aplicados pelos Estados-Membros para facilitar as viagens em condições de segurança no espaço sem controlos nas fronteiras internas durante a pandemia de COVID-19 se mantêm atualizados e plenamente alinhados com a abordagem comum destinada a facilitar a liberdade de circulação estabelecida na Recomendação (UE) [2021/XXXXX], a referência na Recomendação (UE) 2020/1632 do Conselho à Recomendação (UE) 2020/1475 deverá ser substituída por uma referência à [Recomendação (UE) 2021/XXXX].
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente recomendação, que não a vincula nem se lhe aplica. Uma vez que a presente recomendação desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente recomendação, se procede à sua aplicação.
- (9) A presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho; por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (10) No que diz respeito à Bulgária, à Croácia, a Chipre e à Roménia, a presente recomendação constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, na aceção, respetivamente, do artigo 3.°, n.° 2, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.°, n.° 2, do Ato de Adesão de 2011.

5402/22 cp/jcc

_

JAI.A PT

Recomendação (UE) 2020/1475 do Conselho, de 13 de outubro de 2020, sobre uma abordagem coordenada das restrições à liberdade de circulação em resposta à pandemia de COVID-19 (JO L 337 de 14.10.2020, p. 3).

- (11)Em relação à Islândia e à Noruega, a presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁴.
- (12)Em relação à Suíca, a presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíca relativo à associação da Confederação Suíca à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE⁵, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho⁶.
- (13)Em relação ao Listenstaine, a presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se enquadram no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto C, da Decisão 1999/437/CE⁷, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE⁸,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

A Recomendação (UE) 2020/1632 é alterada do seguinte modo:

No texto da recomendação, a expressão "Recomendação (UE) 2020/1475 do Conselho" é substituída pela expressão "Recomendação 2021/XXXX do Conselho".

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho. O Presidente

5402/22 JAI.A

cp/jcc

JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíca à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas, JO L 160 de 18.6.2011, p. 19.